



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.725061/2018-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.081 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JD CONSTRUCOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO.

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Aplicação art. 530, III, do RIR/99.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (apenas quanto à falta dos requisitos para o arbitramento do lucro) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JD CONSTRUÇÕES LTDA., EDUARDO RIBEIRO MAIA e GABRIELA RIBEIRO MAIA (fls. 356/369) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 176/199) lavrado para exigir IRPJ dos anos-calendário de 2013 e 2014 da contribuinte JD CONSTRUÇÕES, em função das infrações de diferenças de imposto em decorrência do arbitramento do lucro, realizado com base na receita bruta declarada. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/174), a autuação teve a seguinte origem:

Em 26/02/2018, o contribuinte foi cientificado (fl. 09) do Termo de Início relativo ao procedimento fiscal objeto deste relatório (fls. 03 a 08). Como o contribuinte não entrou em contato e também não juntou elementos ao Dossiê de Atendimento Eletrônico nº 10010.007335/0218-49 no prazo indicado, fez-se contato com a Sra. Gabriela Ribeiro Maia no telefone cadastrado para a pessoa jurídica. Foi confirmado o endereço da empresa e informado que o termo havia sido recebido e o assunto estava sendo tratado por seu advogado. Em 28/03/2018, a fiscalizada teve ciência (fl. 18) da reintimação dos documentos (fls. 12 a 17) e, ainda assim, não apresentou quaisquer elementos. De acordo com a legislação vigente no período fiscalizado, especialmente a apresentada neste relatório, procedeu-se à verificação com base nos elementos já apresentados pelo fiscalizado e nas DIRFs referentes ao período, enviadas pelas instituições financeiras.

**3.1 DO LUCRO ARBITRADO PARA O IRPJ E CSLL:**

Sendo optante pelo Lucro Presumido e não tendo o fiscalizado apresentado sua escrituração comercial, ou alternativamente, Livro Caixa, em relação aos anos-calendário 2013 e 2014, avaliou-se o Decreto nº 3.000/1999, em consonância com os arts. 45 e 47 da lei nº 8.981 de 1995, o qual determina que nesse caso a apuração será feita com base nos critérios do lucro arbitrado: [...]

Sobre a alíquota e a base de cálculo aplicáveis, assim disciplina a lei nº 9.249/95, com vigência à época dos fatos: [...]

**3.2.1 DA APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO PARA O IRPJ E CSLL:**

Tendo em vista a legislação mencionada no item 3.1, apurou-se o lucro arbitrado do contribuinte para os anos-calendário de 2013 e 2014, conforme tabelas abaixo: [...]

Nas tabelas acima, foram considerados os valores calculados para o IRPJ (com a alíquota de 15% e o adicional de 10%) referentes à omissão de receita encontrada em cada um dos trimestres do período fiscalizado, conforme consta nos autos do processo 11080.725060/2018-40. A diferença apurada para o IRPJ a ser lançada de ofício neste processo 11080.725061/2018-94, decorrente da transposição do Lucro Presumido para o Lucro Arbitrado, estão apresentados na última linha das tabelas.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 211/228), a qual foi julgada improcedente, mediante acórdão (fls. 322/345) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. MARCO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE.

Os fatos geradores do IRPJ, devidos com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, ocorrem no último dia de cada trimestre, do ano-calendário, data em que começa a ser contado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Os fatos geradores, objeto do lançamento, ocorreram nos últimos dias dos meses de junho, setembro e dezembro de 2013 e a ciência dos AI ocorreu em 22/06/2018. Aplicou-se corretamente a regra contida no artigo 150, § 4º do CTN, pois o prazo de contagem da decadência, para o trimestre que se findou em 30/06/2013, por essa matriz legal, iniciou-se em 01/07/2013, findando em 30/06/2018.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES.

A Fiscalização não arrolou responsáveis tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

O auto de infração formalizador da exigência de crédito contém de forma clara e coerente toda a descrição dos fatos e seu encadeamento, de modo que demonstrada de maneira efetiva as razões que levaram a Fiscalização à conclusão quanto às infrações cometidas pelo autuado, além dos respectivos elementos de prova que deram suporte às suas conclusões.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. COMPULSORIEDADE.

É dever da pessoa jurídica, quando intimada para tanto, apresentar a sua escrituração comercial e fiscal, devidamente formalizada, e os documentos hábeis que dão suporte aos registros nela efetuados.

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Inteligência do inciso III, do artigo 530, do RIR/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 356/369), sustentando em síntese que os valores aplicados nunca teriam sido resgatados, sendo ilegal a sua tributação; estariam ausentes os requisitos para o arbitramento do lucro; a apuração da base de cálculo da omissão de receitas estaria equivocada, pois não poderia considerar integralmente o valor do depósito bancário, sendo necessário diferenciar renda e receita; a utilização da totalidade dos valores depositados nas contas bancárias, com o equívoco na determinação da base de cálculo, contaminaria o lançamento com vício insanável de ilegalidade; a responsabilidade tributária imputada aos sócios seria ilegal.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte JD CONSTRUÇÕES LTDA. e por EDUARDO RIBEIRO MAIA e GABRIELA RIBEIRO MAIA em 28/08/2019 (fls. 354), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado das intimações, por procurador habilitado.

8. Apesar da tempestividade, é necessário observar que o Recurso Voluntário interposto é uma cópia das razões relativas ao Processo Administrativo nº 11080.725060/2018-40 do mesmo contribuinte, já apreciadas por esta Turma Ordinária. Tanto que consta a numeração daquele processo na epígrafe do recurso protocolado nestes autos (fls. 356).

9. Contudo, há matérias daquele processo que não estão em debate neste PAF, pois neste caso a autuação se limitou a exigir o IRPJ decorrente da diferença obtida a partir da aplicação do lucro arbitrado. Não houve infração de omissão de receitas e nem responsabilização de sócio administrador, sendo descabido o conhecimento do recurso interposto a respeito dessas matérias.

10. Deste modo, entendo que é o caso de conhecimento parcial do recurso, tão somente no que diz respeito à alegação de falta dos requisitos para o arbitramento do lucro.

11. Os Recorrentes questionam o arbitramento do lucro, destacando que esta medida “[...] deve respeitar os princípios constitucionais que asseguram o princípio da capacidade contributiva” e o “princípio da razoabilidade interna”. Concluem defendendo que “[...] a opção pela tributação com base no lucro arbitrado será admitida apenas e tão somente para o contribuinte, nunca para o agente fiscal, e desde que conhecida a receita bruta”, sendo que para o agente fiscal seu uso seria obrigatório nas hipóteses previstas em lei. Afirmam que o lucro arbitrado seria cabível apenas “[...] se o titular da capacidade contributiva não cumpre o seu dever, manifestando-se corretamente quanto à ocorrência do fato gerador do imposto”. Defendem também que a omissão não poderia ser integralmente considerada receita, sob pena de violação ao art. 43 do CTN, pois os conceitos de receita e renda não se confundem, bem como que tal vício anula integralmente o lançamento por erro de direito na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

12. Consultando o TVF (fls. 170/171), verifico que o arbitramento do lucro se deu pela ausência de apresentação da escrituração contábil pelo contribuinte, hipótese taxativamente prevista no art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995. O contribuinte em momento algum questiona o pressuposto de fato que ocasionou o arbitramento, não demonstrando a manutenção de escrituração e a sua apresentação ao longo do procedimento de fiscalização. Portanto, entendo presentes os pressupostos para o arbitramento, conforme precedente desta Turma Ordinária:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA. Impõe-se a apuração dos resultados pelo Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial, que será apurado com base na receita conhecida, a partir dos percentuais determinados na legislação. (Acórdão nº 1301-006.857, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 15/03/2024)

13. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**